DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12433/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5789/2023
PROTOCOLO	: 2248637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 50/2023 e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Júlio Cezar Alves Martins-ME, visando a contratação de empresa para o transporte escolar, no valor inicial de RS 225.582,00 (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 50/2023 e do 1º Termo Aditivo (ANÁLISE ANA - DFE - 7019/2024 / peça n. 26 / fls. 154-159).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f. 163* (*PARECER PAR - 3ª PRC - 7746/2024*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 50/2023

O Contrato n. 50/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Júlio Cezar Alves Martins-ME; é medida que se impõe.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único, 65, inciso II c/c § 1º todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados. A vigência inicia-se 31/1/2024 e término em 31/1/2025.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 50/2023 e da formalização do 1º Termo Aditivo, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM